



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº      , DE 2015 - COMPLEMENTAR**

*Regulamenta o art. 79, parágrafo único, da Constituição Federal, para dispor sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República.*



SF/15669.73624-93

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República.

Art. 2º Compete ao Vice-Presidente da República:

- I - substituir o Presidente da República, no caso de impedimento, e suceder-lhe, no caso de vaga (art. 79, caput, da CF);
- II - auxiliar o Presidente da República, sempre que por ele convocado para missões especiais (art. 79, parágrafo único, da CF);
- III - participar do Conselho da República (art. 89, I, da CF);
- IV - participar, como membro nato, do Conselho de Defesa Nacional (art. 91, I, da CF).

Art. 3º São ainda conferidas ao Vice-Presidente da República as seguintes atribuições:

- I - auxiliar o Presidente da República na condução das reuniões ministeriais, quando solicitado;
- II - representar o Presidente da República em atos e solenidades, no País e no exterior, sempre que por ele solicitado;
- III - presidir comissões de que participem dois ou mais Ministérios, quando assim solicitado pelo Presidente da República;
- IV – mediar litígios entre os Estados ou entre qualquer Estado e o Distrito Federal;
- V – supervisionar as atividades de defesa civil quando envolverem dois ou mais Estados;
- VI – receber e analisar sugestões destinadas ao aperfeiçoamento da Administração Federal, encaminhando-as ao Presidente da República;
- VII – exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas pelo Presidente da República.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A proposição que estamos submetendo à apreciação das Senhoras e Senhores Senadores tem o objetivo de regulamentar o art. 79, parágrafo único, da Constituição Federal.

Nos termos do referido dispositivo, lei complementar deverá conferir atribuições ao Vice-Presidente da República, além da atribuição de auxiliar o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

No entanto, já transcorridos vinte e seis anos, até a presente data não houve a regulamentação legal prevista na Lei Maior.

Sem embargo, sabemos que o Vice-Presidente da República tem sido chamado a auxiliar o titular, quando esse requer, para fins de desempenho de missões especiais.

Agora mesmo, no início do seu segundo mandato, a Presidenta Dilma Roussef convocou o Vice-Presidente, Michel Temer, para coordenar a articulação política institucional do seu governo.

Todavia, parece-nos que cabe ao Congresso Nacional superar a inércia legislativa e efetivamente regulamentar o disposto no art. 79, parágrafo único da Constituição Federal.

E embora efetivamente a Constituição Federal restrinja, no parágrafo único do art. 84, os casos em que o Presidente da República pode delegar competências que lhe são atribuídas, o nosso entendimento é o de que há espaço legal para a regulamentação das atribuições que devem caber ao Vice-Presidente.

E é esse o sentido do presente projeto de lei, que no seu art. 2º sistematiza as atribuições que a própria Lei Maior já confere ao Vice-Presidente, em especial a de auxiliar o Presidente da República, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Por seu turno, o art. 3º da iniciativa estabelece e/ou regulamenta outras atribuições que entendemos como adequadas para serem exercidas pelo Vice-Presidente da República. Entre essas, destacamos a de supervisionar as atividades de defesa civil quando envolverem dois ou mais Estados da Federação; a de mediar litígios entre Estados ou entre qualquer desses e o Distrito Federal, e a de presidir comissões de que participem dois ou mais Ministérios, quando assim solicitado pelo Presidente da República.



SF/15669.73624-93



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

Desse modo, uma vez acolhida a presente proposta, o Vice-Presidente assumiria funções de curador e mediador da Federação, compatível com a própria origem do cargo em nossa história constitucional, eis que tinha originalmente a função de presidir a Casa da Federação, o Senado Federal.

Em face do exposto, tendo em vista a relevância da matéria, solicitamos o necessário apoio para o aperfeiçoamento e subsequente aprovação do presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em                      de julho de 2015.

Senador **HUMBERTO COSTA**



SF/15669.73624-93



**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO II  
DO PODER EXECUTIVO**

**Seção I  
DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

**Seção V  
DO CONSELHO DA REPÚBLICA E DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL**

**Subseção I  
Do Conselho da República**

Art. 89. O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam:

- I - o Vice-Presidente da República;
- II - o Presidente da Câmara dos Deputados;
- III - o Presidente do Senado Federal;
- IV - os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;
- V - os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal;
- VI - o Ministro da Justiça;



SF/15669.73624-93

VII - seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

Subseção II  
Do Conselho de Defesa Nacional

Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

I - o Vice-Presidente da República;

II - o Presidente da Câmara dos Deputados;

III - o Presidente do Senado Federal;

IV - o Ministro da Justiça;

V - o Ministro de Estado da Defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

VI - o Ministro das Relações Exteriores;

VII - o Ministro do Planejamento.

VIII - os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

§ 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

I - opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;

II - opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;

III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

IV - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

